



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Letras</i>
	Rubrica

Processo : 10875.001353/91-20

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.570

Recurso : 96.151

Recorrente : ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

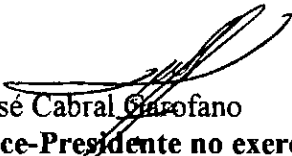
IPI - CLASSIFICAÇÃO: Estruturas de condutos e suportes de aço para fios e cabos elétricos, constituídos por perfilados, eletrocalhas, leitões, dutos de piso e respectivos acessórios, caracterizadas por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas, classificam-se na posição 7308 da TIPI/SH, assim como os perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio submetidos a trabalhos que lhes conferem características de artefatos (peças) de construção.

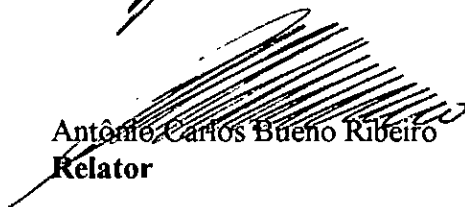
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/gb-val



Processo : 10875.001353/91-20

Acórdão : 202-08.570

Recurso : 96.151

Recorrente : ANATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.676, decidida na Sessão de 21.02.95 deste Colegiado, foi anexado aos autos os Documentos de fls. 245/299, que fornecem uma descrição pormenorizada dos perfis ora em discussão e do tipo de preparo (trabalho) que receberam, incluindo Catálogo de produtos, com todas as especificações técnicas destinadas a orientar a sua perfeita utilização, fotos, croquis, bem como os materiais que os compõem e suas respectivas proporções.

Do exame desses elementos, fica claro que os produtos de fabricação da Recorrente, pela sua especificidade, se apresentam como construções de aço e suas partes ou perfis de aço próprios para construções na acepção da posição 7308 da TIPI/88, conforme muito bem fundamentado na Decisão Recorrida.

Assim é que a descrição das estruturas de condutos e suportes para fios e cabos elétricos, constituídos por perfilados, eletrocalhas, leitos, dutos de piso e respectivos acessórios se enquadra na definição dos produtos ali classificáveis dada pela NESH às fls. 1442:

“Esta posição (7308) abrange as construções metálicas, completas e incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas.”

E, quanto aos perfis, no próprio dizer da Recorrente “destinam-se a instalação da parte elétrica de qualquer empresa quer seja comercial ou industrial, e são utilizados na rede elétrica, principalmente em imóveis alugados que passam a necessitar de extensões da rede elétrica não previstas no projeto original, instalação essa que poderá ser facilmente retirada na desocupação do imóvel.”

Ou seja, suas especificações os identificam como “próprios para construções”, uma vez que não há dúvidas que as estruturas metálicas por eles compostas nesse propósito constituem construções, como se observa através das Fotografias de fls. 258/260, mesmo que os perfis em questão possam ser utilizados em outras finalidades.

Elucidativa, também, é a informação constante na p. 56 (fls. 289-v) do Catálogo de produtos da ANATEC, relativa ao item 1.3 PERFILADO:



Processo : 10875.001353/91-20

Acórdão : 202-08.570

“.....”

A chapa de aço é cortada na largura necessária, estampada e perfilada através de roletes.

O processo de perfuração e corte, utilizado pela ANATEC, garante a ausência de rebarbas no interior do perfilado, onde será acomodada a fiação, de forma a não danificá-la. A última etapa é o acabamento superficial.

.....”

Releva, portanto, salientar que o que determinou a classificação desses perfis na posição 7308 foi o fato de terem sido submetidos à operações mecânicas que lhes conferiram características de artefatos ou obras da posição 7308, o que os excluem da posição 7216, nos termos das notas da NESH, a exemplo da seguinte:

“...Os perfis da presente posição (7216) podem ter sido submetidos a operação mecânicas tais como perfuração e torção, ou trabalhos de superfície, tais como revestimento, placagem, desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídos noutras posições

.....”

A Recorrente insiste no seu entendimento de que a posição 7308 só abrigaria produtos destinados a construção de grande porte aplicados em pontes, elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, etc. e que quando faz referência à chapas, barras, tubos, perfis, etc. quer se referir a produtos soldados ou laminados a quente, de grande porte, como perfis H, I, L e tantos outros destinados a grandes construções.

Tal entendimento não tem nenhuma procedência, pois o próprio texto da posição 7308 cita outros exemplos de pequeno porte (portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), como também a NESH (grades de jazigos; cercas e vedações para jardins, campos de jogos e semelhantes; baias e grades para estrebarias) e, principalmente, porque o critério legal que determina a classificação nessa posição não se vincula ao tamanho (porte) da construção, conforme acima exposto.

Quanto a sua indagação relativa aos produtos que se classificariam na subposição 7216.60 (Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio), no caso dos perfis leves em cuja categoria se identificam os fabricados pela Recorrente, a NESH exemplifica como aqueles utilizados na fabricação de máquinas agrícolas e outras máquinas, automóveis, móveis, calhas para portas ou cortinados, varetas de guarda-chuvas e grande número de outros artefatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001353/91-20

Acórdão : 202-08.570

E, como também já assinalado, o meu convencimento de que os perfis fabricados pela Recorrente não integram o conjunto acima, deflui dos elementos acostados aos autos pela diligência, onde ficou evidenciado que as operações a que são submetidos lhes conferem as características de artefatos (peças) de construção da posição 7308.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 28 de agosto de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO